



Número: **0801549-05.2021.8.14.0133**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 180.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
Município de Marituba (REQUERIDO)	IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO)
MENDES E MENDES ADVOCACIA (REQUERIDO)	DIORGE DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
28367688	22/06/2021 10:03	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

PROCESSO: 0801549-05.2021.8.14.0133

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: Município de Marituba
Endereço: Rodovia BR 316, km 12, Bairro Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: MENDES E MENDES ADVOCACIA
Endereço: Avenida Senador Lemos, 435, 1904, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

ID:

DECISÃO - MANDADO

-

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedentes ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE MARITUBA e MENDES E MENDES ADVOCACIA, visando a suspensão de contrato de prestação de serviços celebrado entre os dois requeridos bem como a sustação de qualquer pagamento decorrente da avença.

Na inicial o autor esclarece que, após realização de procedimento administrativo com inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso III do art. 13 c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993, foi “celebrado o contrato Administrativo nº 2021.0111015-SEMAD-PMM entre a Prefeitura Municipal de Marituba-PA e a pessoa jurídica Mendes e Mendes Advocacia, para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica voltada para a gestão de



governança pública, *Due Diligence*, análise de matriz de risco corporativa, *compliance*, rig-relacionamento institucionais e governamentais com ênfase em auditoria e na advocacia pública, na área de interesse da Prefeitura de Marituba”.

Aduz, ainda, a constatação da existência de diversas irregularidades no procedimento administrativo, além da ausência de configuração dos requisitos legais para inexigibilidade da licitação: acrescenta que, mesmo que não houvessem tais irregularidades a justificar a suspensão/anulação do contrato, o escritório de advocacia requerido, contratado por supostamente ofertar serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, possui dois sócios, dos quais um teria o certificado de especialidade técnica possivelmente apto a justificar a contratação nos moldes realizados, todavia referido sócio encontra-se atualmente impedido de advogar, por ter sido nomeado como dirigente do IGEPREV.

Conclui o órgão ministerial que além da contratação ter sido irregular, por entender não estar configurado o requisito de inexigibilidade de licitação utilizado como justificativa, o profissional do escritório que supostamente possuía a capacidade técnica especializada, encontra-se impedido de atuar, em razão do que não subsistem mais os motivos utilizados para a contratação. Por isso, requer a concessão de liminar para suspensão do contrato e a sustação de qualquer pagamento ao escritório de advocacia em decorrência da avença.

Reforça seus pedidos afirmando a existência de outros inquéritos civis promovidos em outros municípios deste Estado pelos órgãos do Ministério Público competentes, bem como a existência de ações judiciais similares, inclusive com decisão liminar favorável ao pedido.

Antes do despacho inicial, o escritório requerido compareceu espontaneamente aos autos e



pleiteou sua oitiva prévia.

Oportunizada a manifestação prévia dos requeridos, ambos se manifestaram nos ID 27562974 e ID 27853754.

É o relatório sucinto. Decido.

O Artigo 300, do CPC determina que a tutela de urgência seja concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, o Artigo 305 e seguintes do CPC estabelecem sobre o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, como no caso em questão.

Analisando detidamente os autos verifica-se que a probabilidade do direito da parte autora não resta devidamente demonstrada na medida em que há a necessidade de se apurar e comprovar as alegações de fato com relação a capacidade técnica especializada do escritório, ora requerido, em consultoria jurídica voltada para a gestão de governança pública, *Due Diligence*, análise de matriz de risco corporativa, *compliance*, rig-relacionamento institucionais e governamentais com ênfase em auditoria e na advocacia pública, na área de interesse da Prefeitura de Marituba.



Bem como o não preenchimento dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação, também, não restou demonstrado, pois que o processo de inexigibilidade, não viola princípios fundamentais da administração pública e nem a lei de licitações vigente ao tempo da contratação.

Entendo que não houve violação inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a alegação do autor de que o escritório requerido não teria preenchido o requisito da notória especialização porque o sócio que possuía certificação, encontra-se licenciado do escritório, desde o ano de 2019 e impossibilitado de advogar por ocupar a presidência do IGEPREV, tendo em vista que o escritório possui outros advogados que atuam na seara do direito público, os quais possuem notória especialização, conforme exigência da lei de licitações e, ainda, o escritório presta serviços para diversos outros municípios deste estado.

A parte requerida Mendes e Mendes Advocacia e Consultoria juntou diversos documentos, anexados à petição de ID 27562974, que comprovam a execução do objeto do contrato celebrado com o município de Marituba de forma legal, além disso, comprovou que é associada da Associação Brasileira de Relações Institucionais e Governamentais, havendo nos autos certidão de capacidade técnica do mesmo.

Ausente o perigo da demora, pois que, não restou evidenciado o dano ao erário alegado pelo autor, os prejuízos causados aos cofres públicos em decorrência do pagamento mensal da prestação do serviço desempenhado pelo escritório, na medida em que não há demonstração nos autos de que o contrato não esteja sendo efetivamente executado em consonância com o seu objeto.

Diante das razões acima expostas, conclui-se que a medida pretendida pelo autor deve ser indeferida.



ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ACIMA DELINEADAS, POR NÃO ESTATREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, 305 E SEGS, DO CPC, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO FORMULADOS PELO AUTOR

Considerando o disposto no art. 306, do CPC, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Esclareço que mesmo no caso de indeferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, bem como naquele em que a tutela cautelar é deferida, mas não efetivada, deve-se facultar ao autor a formulação do pedido principal nos próprios autos, nos termos do Artigo 308, do CPC. Essa interpretação teleológica está em consonância com os propósitos da Reforma Processual, a qual tem como um dos objetivos permitir a solução de conflitos com o menor número de processos possíveis, sem que isso prejudique a efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, formular pedido principal, em obediência ao Artigo 308, do CPC.

Apresentado o pedido principal, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada (Artigo 308, §3º, do CPC).

Após a realização da sessão, encaminhem-se os autos conclusos ao juízo de origem.

Intimem-se as partes da presente decisão.



Servirá a presente decisão de mandado de citação, intimação e atos de comunicação.

Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 21 de junho de 2021.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1^a Vara Cível e Empresarial de Marituba

PA

TELEFONE: **(91) 32998827**



Assinado eletronicamente por: ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS - 22/06/2021 10:03:58
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062210035829100000026566613>
Número do documento: 21062210035829100000026566613

Num. 28367688 - Pág. 6